

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 3221/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROFESSOR JAMIL/GO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE INDICADA DE 15 LITROS/2,25 M³ E PRESSÃO DE TRABALHO DE ATÉ 150 BAR

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aquisição de cilindros de oxigênio medicinal. Art. 75, inciso II. Instrução do art. 72. Pesquisa de preços. Art. 23. Divulgação preferencial prevista no art. 75, § 3º. Parcelamento do objeto e vedação ao fracionamento da despesa. Art. 75, § 1º. Dotação e saldo orçamentário. Habilitação fiscal e trabalhista. Certidão municipal com necessidade de esclarecimento. Valor empenhado anual informado próximo ao limite legal. Necessidade de saneamento antes da autorização definitiva..

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

II - RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD, autuado sob o Processo nº 3221/2026.

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento competente, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes à aquisição de 10 (dez) cilindros de oxigênio medicinal, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde e dos pacientes em situação de urgência e emergência.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Consta dos autos que o valor da contratação pretendida é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente à proposta apresentada por Rochedo Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.368.557/0001-73, ao preço unitário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por cilindro.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado para contratação direta por dispensa de licitação, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se a existência de diversos documentos de planejamento e instrução processual.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos e da natureza da contratação. Em determinados casos, a licitação poderia inclusive revelar-se

desvantajosa, considerando os prazos necessários e os custos administrativos envolvidos.

É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública, como a ampla concorrência e a possibilidade de redução de preços por meio da disputa entre fornecedores. Todavia, em situações de pequeno vulto, a realização do certame pode acarretar custos e prazos desproporcionais, desde que a Administração observe rigorosamente os requisitos legais da contratação direta e preserve os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, planejamento, motivação, economicidade e competitividade.

Não obstante a autorização legal para a contratação direta nas hipóteses de dispensa em razão do valor, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes. Tal cautela é imprescindível, uma vez que a legislação prevê a responsabilização pela contratação direta indevida e pela inobservância das exigências legais aplicáveis, conforme o art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução processual, constata-se que o processo de contratação direta contém Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas da necessidade e da solução, mapa de riscos, designação de fiscal e suplente, pesquisa de preços, mapa comparativo, proposta comercial, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, declaração de não fracionamento, documentos de habilitação e certidão de dotação orçamentária.

Esses documentos correspondem, em substância, aos elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a regularidade formal da instrução não afasta a necessidade de exame crítico dos dados apresentados, especialmente quanto ao limite da dispensa, ao somatório anual das despesas de mesma natureza, à publicidade e à validade da comprovação de regularidade fiscal.

Do Valor

No caso em tela, o valor global da aquisição pretendida é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o valor do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Embora o valor isolado desta aquisição esteja abaixo do limite atualizado, o art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, para aferição dos limites dos incisos I e II, sejam considerados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A certidão emitida pelo Departamento Contábil em 19 de agosto de 2026 informa valor empenhado anual no órgão de R\$ 58.696,60 (cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), diante do limite anual de R\$ 65.492,11. Esse dado exige esclarecimento específico. Caso o valor empenhado anual informado corresponda, total ou parcialmente, a despesas com objetos de mesma natureza ou do mesmo ramo de atividade dos cilindros de oxigênio medicinal, o

acréscimo de R\$ 18.000,00 elevará o somatório a R\$ 76.696,60, superando o limite legal em R\$ 11.204,49.

Por essa razão, recomenda-se a devolução dos autos ao setor competente para que seja juntada certidão discriminada, emitida pelo Departamento Contábil ou setor equivalente, identificando o total das despesas realizadas e empenhadas no exercício pela respectiva unidade gestora com objetos do mesmo ramo de atividade, bem como esclarecendo se o valor de R\$ 58.696,60 possui relação com a aquisição pretendida.

Enquanto não houver essa demonstração, não é possível concluir pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II. Se confirmada a superação do limite, deverá ser adotado o procedimento competitivo cabível, não sendo juridicamente possível utilizar a declaração genérica de não fracionamento para afastar o comando do art. 75, § 1º.

Da Publicação

Verifica-se que os autos contêm manifestação administrativa no sentido de que a contratação não seria precedida de divulgação, sob alegação de necessidade imediata. O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações fundamentadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais.

A divulgação é preferencial e constitui medida de transparência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. A mera alegação de necessidade imediata, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de aguardar o prazo mínimo, não é suficiente para afastar a preferência legal. Não se identificou, na documentação examinada, demonstração de situação emergencial enquadrável no art. 75, inciso VIII, nem justificativa circunstanciada de que a divulgação comprometeria o atendimento da necessidade pública.

Recomenda-se, portanto, que a Administração promova a divulgação do aviso pelo prazo mínimo legal, salvo se a autoridade competente complementar os autos com motivação concreta, específica e verificável para não fazê-lo. Deverá ser observada, ainda, a publicidade posterior do ato que autorizar a contratação direta ou do extrato decorrente e a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Da Escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros. Consta dos autos que a empresa Rochedo Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 26.368.557/0001-73, apresentou proposta no valor de R\$ 18.000,00, correspondente ao menor preço identificado para o fornecimento das 10 (dez) unidades.

A escolha do fornecedor poderá ser considerada justificada sob o aspecto econômico, desde que sejam confirmadas a compatibilidade técnica da proposta com o Termo de Referência, a capacidade de entrega no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a



regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS, bem como a aptidão para o fornecimento de cilindros de oxigênio medicinal.

Deve ser esclarecida, porém, a certidão municipal juntada aos autos, que apresenta título de certidão positiva e menção à existência de débitos vencidos. A Administração deverá validar o documento e exigir certidão municipal apta a comprovar a regularidade fiscal, ou documento que demonstre a suspensão da exigibilidade, parcelamento ou outra situação legalmente suficiente para os efeitos de habilitação.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços para aferir a compatibilidade, razoabilidade e economicidade do valor estimado para a aquisição de cilindros de oxigênio medicinal.

A pesquisa registrou proposta da Rochedo Comércio e Serviços Ltda. no valor unitário de R\$ 1.800,00 e referências de banco de preços de R\$ 1.950,00 e R\$ 1.973,75 por unidade. O valor global selecionado, de R\$ 18.000,00, corresponde ao menor preço comparado.

A pesquisa mostra-se, em princípio, adequada, pois utilizou cotação direta e referências públicas. Todavia, a Administração deve certificar que os preços comparados correspondem a objetos com a mesma capacidade e especificação, condições de entrega, garantias, custos de transporte e demais componentes relevantes. Os documentos de referência devem permitir a identificação do objeto, unidade, data e condições da contratação comparada.

Do Parcelamento do Objeto e do Fracionamento da Despesa

O Estudo Técnico Preliminar afirma que o parcelamento seria tecnicamente inviável, sob o argumento de que o objeto não seria composto por itens divisíveis e de que seria necessária uma única empresa. Considerando que se trata de aquisição de 10 (dez) cilindros padronizados, recomenda-se que a justificativa seja aperfeiçoada, distinguindo-se a divisibilidade física dos bens da conveniência técnica e econômica do fornecimento integral por um único contratado.

O parcelamento do objeto e o fracionamento indevido da despesa são institutos distintos. O parcelamento deve ser examinado sob a ótica da ampliação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Já o fracionamento indevido consiste na divisão artificial de uma necessidade previsível com a finalidade de manter contratações abaixo do limite de dispensa.

A declaração de não fracionamento assinada por Fernando Dantas Bueno, em 12 de agosto de 2026, é elemento relevante, mas não substitui a análise objetiva do histórico anual de contratações. A Administração deve verificar todas as despesas da respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza ou do mesmo ramo de atividade, inclusive aquisições anteriores de gases medicinais, cilindros, equipamentos hospitalares ou objetos funcionalmente relacionados, conforme a efetiva classificação da despesa.

Da Dotação Orçamentária e do Saldo

A certidão contábil de 19 de agosto de 2026 certifica a existência de dotação e saldo suficiente, indicando a ficha 239, órgão 000004 – Fundo Municipal de Saúde, unidade 000013 – Fundo Municipal de Saúde, função 10 – Saúde, subfunção 0000302 – Assistência Médica, Hospitalar e Ambulatorial, programa 000032 – Assistência Médica, Hospitalar e Ambulatorial, projeto/atividade 2.042 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, elemento 449052 – Equipamentos e Material Permanente, subelemento 08 – Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares, fonte de recurso 1.02.00.

A classificação orçamentária mostra-se, em tese, compatível com a aquisição pretendida. Entretanto, a certidão também informa valor empenhado anual no órgão de R\$ 58.696,60. A existência de dotação e saldo não comprova, isoladamente, que o limite do art. 75, inciso II, esteja disponível para a contratação. São controles distintos e ambos devem ser atendidos.

Assim, a autoridade competente somente deverá autorizar a contratação após o esclarecimento contábil do somatório das despesas de mesma natureza e a confirmação de que a contratação de R\$ 18.000,00 não ultrapassará o limite legal aplicável.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui que o Processo nº 3221/2026 contém documentação relevante e, em grande parte, compatível com a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, no estado atual, não há segurança jurídica suficiente para reconhecer a viabilidade imediata da contratação direta pelo art. 75, inciso II, em razão do valor empenhado anual de R\$ 58.696,60 informado na certidão contábil e da possibilidade de superação do limite atualizado de R\$ 65.492,11 após a inclusão da contratação de R\$ 18.000,00.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade condicionada do prosseguimento, referente à aquisição de 10 (dez) cilindros de oxigênio medicinal, da empresa Rochedo Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 26.368.557/0001-73, pelo valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente após o cumprimento integral das seguintes providências: (a) juntada de certidão contábil discriminada que afaste a superação do limite do art. 75, § 1º; (b) confirmação documentada da inexistência de fracionamento da despesa; (c) complementação da justificativa sobre o parcelamento do objeto; (d) divulgação do aviso previsto no art. 75, § 3º, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, ou motivação concreta e excepcional para sua não realização; (e) saneamento e validação da certidão municipal da empresa; (f) confirmação da adequação técnica e sanitária dos cilindros de oxigênio medicinal; e (g) observância da publicidade legal da contratação e do contrato no PNCP, quando aplicável.

Caso a apuração contábil confirme que o somatório das despesas da unidade gestora com objetos de mesma natureza ou do mesmo ramo de atividade, acrescido do valor desta contratação, ultrapassa R\$ 65.492,11, a contratação não deverá ser realizada



com fundamento no art. 75, inciso II, devendo a Administração adotar o procedimento competitivo cabível ou analisar, com motivação própria e prova dos pressupostos legais, eventual outra hipótese de contratação direta.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. A declaração de não fracionamento deve ser acompanhada de verificação concreta do histórico de despesas e não pode prevalecer contra os dados contábeis oficiais do próprio órgão.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil (GO), 26 de agosto de 2026.

JAIR CARDOSO DE
AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21789

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988